



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL
RBAC N° 137
EMENDA N° 05

Título:	Cadastro e requisitos operacionais: operações aeroplacadoras (Título com redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)
Aprovação:	Resolução nº 233, de 30.05.2012 - Emenda nº 00 Resolução nº 503, de 07.02.2019 - Emenda nº 01 Resolução nº 509, de 14.03.2019 - Emenda nº 02 Resolução nº 516, de 08.05.2019 - Emenda nº 03 Resolução nº 555, de 12.05.2020 - Emenda nº 04 Resolução nº xxx, de xx.xx.2022 - Emenda nº 05
Origem:	Superintendência de Padrões Operacionais - SPO
Data de Emissão:	XX.XX.20XX
Data de vigência	[DOU + 90 dias]

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GERAL

137.1 Aplicabilidade

137.3 Definições e conceitos

137.5 e 137.7 [Reservado]

137.9 Utilização do nome comercial

SUBPARTE B – CADASTRO E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAPLICADORAS

137.101 Requisitos gerais

137.103 e 137.105 [Reservado]

137.107 Processo de cadastramento de operador aeroaplicador

137.109 Conteúdo do CAP

137.111 [Reservado]

137.113 Validade de um CAP

137.115 Atualização do CAP

137.117 Guarda do CAP

137.119 Sede administrativa e mudança de endereço

137.121 a 137.125 [Reservado]

137.127 Requisitos para o pessoal de administração requerido

SUBPARTE C – REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAPLICADORAS

137.201 Requisitos para operação

137.203 Requisitos de manutenção

137.205 Limitações para operadores privados aeroaplicadores

137.207 Requisitos para pilotos

137.209 Equipamentos de segurança de voo

137.211 Operações sobre áreas densamente povoadas

137.213 Condições atmosféricas para operações aeroaplicadoras

137.215 Guia de Boas Práticas para Operações Aeroaplicadoras

SUBPARTE D – ÁREA DE POUSO PARA USO DE AEROAPLICAÇÃO E OPERAÇÕES AEROAPLICADORAS EM AERÓDROMOS

137.301 Área de pouso para uso de aeroaplicação

137.303 Operações aeroaplicadoras em aeródromos

SUBPARTE E – [RESERVADO]

SUBPARTE F – DOCUMENTAÇÃO

137.501 Requisitos gerais

137.503 a 137.515 [Reservado]

137.517 Registros e relatórios

137.519 [Reservado]

137.521 Diário de bordo

APÊNDICE A DO RBAC Nº 137 – [RESERVADO]

APÊNDICE B DO RBAC Nº 137 – DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO

SUBPARTE A GERAL

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica realizando ou que pretenda realizar operações aeroaplicadoras.

(b) [Reservado].

(c) As operações aeroaplicadoras conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBAC nº 91 e demais normas aplicáveis.

(d) [Reservado].

(e) Operadores certificados para operar segundo o RBAC nº 133 estão dispensados de cumprir a Subparte B este Regulamento quando conduzindo operação aeroaplicadora de combate a incêndio.

(f) Operadores de helicópteros conduzindo exclusivamente operações aeroplicadoras com dispensadores externos fixos instalados na aeronave não necessitam cumprir com os requisitos do RBAC nº 133.

Nota: A fiscalização de todas as regras, critérios e procedimentos estabelecidos nas normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) não é da competência da ANAC e este Regulamento não dispensa o seu cumprimento.

137.3 Definições e conceitos

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC nº 01 e as definições abaixo:

(1) *área de pouso para uso de aeroplicação* significa uma área destinada a ser utilizada para pouso ocasional, devendo ser de uso temporário e restrito à atividade aeroplicadora;

(2) *Cadastro de Aeroaplicador (CAP)* significa um documento emitido pela ANAC que comprova que um operador foi submetido ao processo de cadastramento estabelecido pela ANAC e cumpre com os requisitos regulamentares estabelecidos para a operação pretendida;

(3) [reservado];

(4) *emergência* significa qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades da empresa aeroplicadora por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza;

(5) a (12) [reservado];

(13) *operações aeroplicadoras* significa operações aéreas que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas e outros defensivos, povoamento de águas e combate a incêndios em campos e florestas, provocação artificial de chuvas, modificação artificial de clima, combate a insetos, a vetores de doenças ou outros empregos correlatos;

(14) *operações aeroplicadoras noturnas* significa operações realizadas no período compreendido entre 30 minutos após o por do sol e 30 minutos antes do nascer do sol;

(15) a (21) [reservado];

(22) *sede administrativa* significa o local onde o detentor de CAP emitido segundo este Regulamento centraliza a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional; e

(23) *segurança operacional* significa o estado no qual o risco de lesões a pessoas ou danos a bens materiais se reduzem e se mantêm em um nível aceitável ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos.

137.5 e 137.7 [Reservado]

137.9 Utilização do nome comercial

(a) Um detentor de CAP não pode oferecer serviço aéreo segundo este Regulamento utilizando um nome comercial diferente daquele constante do CAP da empresa.

SUBPARTE B

CADASTRO E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAPLICADORAS

137.101 Requisitos gerais

(a) [Reservado].

(b) Um operador somente pode conduzir uma operação aeroplacadora remunerada ou em proveito de terceiros, em acordo com este regulamento, após o recebimento do CAP pela ANAC, enquanto ele estiver válido, e após a publicação da Portaria que torna público o cumprimento dos requisitos para a exploração do serviço aéreo de aeroplacação, sem prejuízo de cumprimento de outras regulamentações ou legislações aplicáveis.

(c) [Reservado].

(d) O requerente de um CAP deve apresentar toda a documentação detalhada em instrução suplementar específica.

(e) O requerente de um CAP deve estar ciente de que a contagem do tempo para análise, por parte da ANAC, da documentação apresentada, será iniciada a partir de sua entrega formal.

137.103 e 137.105 [Reservado]

137.107 Processo de cadastramento de operador aeroplacador

(a) O processo de cadastramento de operador aeroplacador é aplicável a:

- (1) empresas comerciais requerentes de um CAP; e
- (2) empresas comerciais já cadastradas ou certificadas que requeiram alteração de suas operações.

(b) O processo de cadastramento de operador aeroplacador deverá ser feito de maneira aceitável pela ANAC, conforme detalhamento em instrução suplementar específica.

(c) O não atendimento ao processo de cadastramento sujeita as empresas a terem o seu cadastro não aceito, suspenso ou revogado.

137.109 Conteúdo do CAP

(a) O CAP inclui, pelo menos:

- (1) o número do CAP;
- (2) o nome, a razão social (se diferente do nome), o CNPJ e a localização específica da sede administrativa do detentor do CAP;
- (3) [reservado];
- (4) a autoridade expedidora;

- (5) [reservado];
- (6) a data de efetivação do CAP;
- (7) o nome, a assinatura e o cargo do responsável pela emissão do CAP;
- (8) o nome do gestor responsável; e
- (9) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

137.111 [Reservado]

137.113 Validade de um CAP

(a) Um CAP emitido segundo este Regulamento continua válido enquanto seu detentor prosseguir as operações ou até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC.

137.115 Atualização do CAP

(a) A ANAC pode atualizar unilateralmente qualquer CAP emitido segundo este Regulamento se:

- (1) for verificado, por meio de inspeção, demonstração ou outro tipo de apuração, que a segurança das operações requer a atualização; ou
- (2) o seu detentor requerer a atualização e a ANAC verificar que ela não afeta a segurança das operações.

(b) Quando um detentor de CAP requerer uma atualização de seu cadastro, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias da data para a efetivação da atualização proposta.

(c) Quando um detentor de CAP solicitar reconsideração de uma decisão tomada pela ANAC referente à atualização de seu CAP, a petição para reconsideração deve ser encaminhada à ANAC dentro de 30 dias após a data em que o detentor for notificado da decisão.

137.117 Guarda do CAP

(a) Cada detentor de CAP deve manter segregado, em sua sede administrativa, o CAP, devendo apresentá-lo sempre que for requerido por servidor da ANAC ou por autoridade competente das diversas esferas do governo.

137.119 Sede administrativa e mudança de endereço

(a) O detentor de CAP deve possuir uma sede administrativa no mesmo local anotado no seu contrato social.

(b) Caso o detentor de um CAP pretenda mudar o endereço de sua sede administrativa, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias da data para a efetivação da mudança.

137.121 a 137.125 [Reservado]**137.127 Requisitos para o pessoal de administração requerido**

(a) O detentor de CAP deve designar formalmente, e cadastrar, na ANAC, um gestor responsável, pessoa única e identificável na sua estrutura organizacional, que terá as seguintes prerrogativas e responsabilidades:

- (1) [reservado];
- (2) autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao detentor do cadastro;
- (3) poder de decisão sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor do CAP; e
- (4) responsabilidade por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do detentor do CAP.

(b) e (c) [Reservado].

(d) É vedado ao detentor de CAP designar um gestor responsável que, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do cadastro:

(1) enquanto ocupante de posição administrativa requerida pela ANAC em provedor de serviço de aviação civil certificado pela Agência, tenha comprovadamente responsabilidade direta em irregularidade onde tenha sido aplicada uma medida sancionatória de:

- (i) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou
- (ii) cassação ou cancelamento de certificados ou autorizações; ou

(2) tenha sofrido sanção administrativa capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição administrativa requerida pela ANAC para um provedor de serviço de aviação civil.

SUBPARTE C
REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAPLICADORAS

137.201 Requisitos para operação

(a) O operador aeroplano deve constar como operador de pelo menos uma aeronave em situação aeronavegável, compatível com o serviço pretendido e somente pode utilizá-la nestas operações se:

- (1) a aeronave for cadastrada ou registrada no Brasil;
- (2) [reservado];
- (3) existir à disposição do piloto e do pessoal de manutenção os manuais de operação, publicações técnicas, boletins de serviços, manuais de equipamentos e demais documentos necessários à adequada condução das operações;

- (4) a aeronave estiver equipada com cintos e suspensórios adequados e corretamente instalados; e
 - (5) a aeronave não transportar passageiros.
- (b) Um operador somente poderá utilizar um equipamento específico em operações aeroaplicadoras se:
- (1) a instalação deste equipamento na aeronave tiver sido aprovada pela ANAC, quando se tratar de grande modificação de projeto; e
 - (2) existir, à disposição do piloto e do pessoal de manutenção, o manual ou documento técnico pertinente, necessário aos procedimentos de instalação e operação do equipamento, adequado à aeronave na qual pode ser instalado.
- (c) Toda aeronave deve ser equipada com dispositivo de alijamento de carga, capaz de alijar, em emergência, pelo menos metade da carga máxima aprovada para a aeronave, no tempo de 5 segundos, se monomotor, e 10 segundos, se multimotor.
- (d) Caso a aeronave seja equipada com dispositivo para alijamento do tanque como um todo, o comando de alijamento do tanque deve possuir um sistema de proteção que impeça o alijamento inadvertido.
- (e) Um operador aeroaplicador pode utilizar combustível não previsto no projeto de tipo aprovado da aeronave desde que opere segundo condições aceitáveis pela ANAC, estabelecida em autorização especial de voo.

137.203 Requisitos de manutenção

- (a) A manutenção das aeronaves engajadas nas operações aeroaplicadoras deve ser executada de acordo com os requisitos dos RBAC nº 43 e 145, bem como da subparte E do RBAC nº 91.
- (b) O operador aeroaplicador deve garantir que as tarefas executadas sejam realizadas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, com a utilização de dados técnicos aprovados e ferramentas e instalações adequadas.
- (c) Um operador aéreo que seja detentor de um CAP pode contratar um mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado em célula e grupo motopropulsor, para realizar manutenção no local da operação aeroaplicadora.

137.205 Limitações para operadores privados aeroaplicadores

- (a) O operador privado somente pode conduzir operações aeroaplicadoras sobre uma propriedade se ele for o proprietário ou o arrendatário.

137.207 Requisitos para pilotos

- (a) Somente podem ser designados para realizar operações aeroaplicadoras em aeronaves tripuladas pilotos agrícolas habilitados conforme o RBAC nº 61 e com Certificado Médico Aeronáutico (CMA), emitido segundo o RBAC nº 67, válido. No caso de operações aeroaplicadoras com aeronaves não tripuladas, somente podem ser designados pilotos remotos e/ou observadores que atendam aos requisitos aplicáveis à operação dessas aeronaves.
- (b) Um piloto somente pode ser designado para uma operação aeroaplicadora depois de ter sido submetido a treinamento adequado para a atividade. O treinamento deve garantir que o piloto esteja adequadamente qualificado para a operação e familiarizado com as peculiaridades do local e da empresa. Além disso, deverá incluir aspectos de prevenção à

distração do piloto devido a fatores físicos, auditivos, visuais e cognitivos, e aspectos de gerenciamento de recursos de cabine com tripulação simples.

137.209 Equipamentos de segurança de voo

(a) Uma operação aeroaplicadora somente é permitida se cada tripulante estiver utilizando:

- (1) cintos e suspensórios de segurança devidamente colocados e ajustados;
- (2) quando aplicando produtos tóxicos, máscara para respiração com filtro de proteção contra a inalação de tais produtos;
- (3) capacete anti-choque, dotado de dispositivos para fixação de viseiras e abafadores de ruído; e
- (4) calçados fechados.

137.211 Operações sobre áreas densamente povoadas

(a) Exceto nos casos de controle de vetores e observadas as normas legais pertinentes, é vedado operar uma aeronave contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre.

137.213 Condições atmosféricas para operações aeroaplicadoras

(a) Somente é permitido pode conduzir operações aeroaplicadoras noturnas (além de 30 minutos após o por do sol e antes dos 30 minutos anteriores ao nascer do sol), quaisquer que sejam as condições meteorológicas existentes, se respeitados os requisitos estabelecidos no parágrafo 91.205(c) e na seção 91.209 do RBAC nº 91.

137.215 Guia de Boas Práticas para Operações Aeroaplicadoras

(a) Recomenda-se que o operador aeroaplicador siga o Guia de Boas Práticas para Operações Aeroaplicadoras.

SUBPARTE D

ÁREA DE POUSO PARA USO DE AEROAPLICAÇÃO E OPERAÇÕES AEROAPLICADORAS EM AERÓDROMOS

137.301 Área de pouso para uso de aeroplicação

- (a) A construção e/ou disponibilização de uma área de pouso para uso de aeroplicação são de inteira responsabilidade do proprietário da área.
- (b) e (c) [Reservado].
- (d) A área de pouso para uso de aeroplicação não necessita ser cadastrada na ANAC.
- (e) A operação de uma aeronave em área de pouso para uso de aeroplicação somente é permitida se:

- (1) a operação for exclusiva de atividades aeroaplicadoras;
 - (2) o proprietário da área concordar com sua construção e utilização;
 - (3) a aeronave não transportar passageiro;
 - (4) a área a ser utilizada atender às exigências para operação, com segurança, da aeronave em seu máximo desempenho, de acordo com o respectivo manual de voo aprovado; e
 - (5) não for proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida.
- (f) A utilização de uma área de pouso para uso de aeroaplicação é de inteira responsabilidade do operador aeroaplicador.
- (g) A operação aeroaplicadora noturna em área de pouso para uso de aeroaplicação somente poderá ser realizada se a área for adequadamente sinalizada e iluminada para comportar tais operações.

137.303 Operações aeroaplicadoras em aeródromos

- (a) [Reservado].
- (b) A operação aeroplicadora somente é permitida em aeródromos nas seguintes condições:
- (1) o proprietário ou operador do aeródromo cadastrado tenha concordado com sua utilização e garanta a infraestrutura e procedimentos operacionais adequados;
 - (2) [reservado]; e
 - (3) não seja proibido por qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

SUBPARTE E
[RESERVADO]

SUBPARTE F
DOCUMENTAÇÃO

137.501 Requisitos gerais

- (a) O operador aeroaplicador deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis, no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroaplicadoras:
- (1) certificado de nacionalidade e de matrícula, se aplicável;
 - (2) certificado de aeronavegabilidade, se aplicável;
 - (3) ficha de peso e balanceamento;

- (4) certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA), se aplicável;
 - (5) manual de voo aprovado ou o manual de operação da aeronave (AOM);
 - (6) e (7) [reservado];
 - (8) apólice de seguro, se exigível;
 - (9) licença de estação, se aplicável;
 - (10) diário de bordo; e
 - (11) a cópia do CAP, no caso de um detentor de CAP.
- (b) O operador deve providenciar para que a lista de verificações (*checklist*) esteja a bordo da aeronave durante as operações aeroplicadoras.

137.503 a 137.515 [Reservado]

137.517 Registros e relatórios

- (a) O detentor de CAP deve conservar, por no mínimo 5 anos, em sua sede administrativa e disponibilizar aos servidores da ANAC, sempre que solicitado:
- (1) e (2) [reservado];
 - (3) uma lista atualizada de cada aeronave (tipo, matrícula e número de série) operada, detalhando as suas capacidades e autorizações, de forma a garantir que somente aeronaves capacitadas são designadas para as operações autorizadas; e
 - (4) um registro individual de cada piloto empregado em operações segundo este Regulamento, incluindo:
 - (i) e (ii) [reservado];
 - (iii) um controle da experiência aeronáutica do piloto com detalhamento suficiente para determinar sua qualificação para pilotar aeronaves operando segundo este Regulamento;
 - (iv) e (v) [reservado];
 - (vi) o número de horas de voo do piloto com detalhes suficientes para determinar a conformidade com as limitações de horas de voo e jornada; e
 - (vii) o credenciamento do piloto como examinador credenciado, se for o caso.
- (b) O detentor de CAP deve enviar informações operacionais e de desempenho em segurança operacional conforme exigido pela ANAC.

137.519 [Reservado]

137.521 Diário de bordo

- (a) Ressalvadas as disposições desta seção, o diário de bordo e seu preenchimento devem cumprir o regulamento específico.
- (b) O diário de bordo deve conter as informações requeridas pelo art. 4º e incisos da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017, conforme aplicáveis à operação, exceto os incisos I, V, VII e IX, as quais deverão ser substituídos pelas informações a seguir:
- (1) número sequencial cronológico que identifique o registro daquela jornada ou etapa de jornada;
 - (2) número de pousos da jornada ou etapa de jornada, para aeronaves que utilizam controle de pousos;
 - (3) número de ciclos dos motores, para aeronaves que utilizam controle de ciclos;
 - (4) horário do último corte da jornada ou etapa de jornada, para efeito de controle da Lei do Aeronauta;
 - (5) total de combustível consumido por jornada ou etapa de jornada;
 - (6) se a aeronave for compartilhada com mais de um operador, um campo que indique o operador responsável pela jornada; e
 - (7) quantidade de pessoas a bordo, se a aeronave for certificada para mais de 1 (uma) pessoa.
- (c) O diário de bordo deve ser construído e preenchido conforme norma suplementar específica, de forma a garantir a integridade e inviolabilidade dos dados registrados.
- (1) Em caso de necessidade de correção de alguma informação lançada, a correção deve ser feita de um modo tal que não impeça a leitura da informação inutilizada em uma fiscalização.
 - (2) Campos não utilizados do diário de bordo e que eventualmente possam ser aproveitados para lançamentos indevidos não podem ser deixados em branco e devem ser inutilizados.
 - (3) Em caso de perda, corrupção ou extravio do diário de bordo, ou de volume(s), a ANAC deverá ser comunicada, acompanhado de evidência de que o órgão policial estadual (Polícia Civil), ou federal (Polícia Federal), foi comunicado, e o operador deverá proceder com a reconstituição nos termos de norma suplementar específica.
- (d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso de aeroplicação, o piloto deve registrar no diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.
- (e) a (i) [Reservado].
- (j) No caso de operações aeroplicadoras, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.
- (k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da jornada.

APÊNDICE A DO RBAC Nº 137
[RESERVADO]

APÊNDICE B DO RBAC Nº 137
DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO

B137.1 Disposições gerais

(a) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às providências administrativas constantes no Art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 472, de 2018, ou em outro normativo que a substituir, adotando-se para as infrações praticadas os valores de multa previstos na Tabela 1 deste Apêndice.

Tabela 1: Infrações relacionadas às operações aeroplicadoras

Referência	Descrição	Valores em reais			Incidência da sanção
		Mínimo	Intermediário	Máximo	
137.9(a)	Utilização do nome comercial	7.200	12.600	18.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.101(b)	Operação sem o CAP	4.000	7.000	10.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por aeronave, por cada dia de operação. A depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica, à penalidade de multa poderá ser acrescida a suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de dois dias a cada dia de operação sem ter o CAP válido.
137.117(a)	Obrigações do detentor de CAP	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.119	Sede administrativa e mudança de endereço	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.127	Requisitos para o pessoal de administração requerido	5.600	9.800	14.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.201(a) (1)	Requisitos para operação	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por aeronave, por cada dia de operação. A depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica, à penalidade de multa

					poderá ser acrescida a suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de dois dias a cada dia de operação.
137.201(a), 137.201(a) (3)	Requisitos para operação	8.400	14.700	21.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.201(a) (4)	Requisitos para operação	4.000	7.000	10.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.201(a) (5), 137.301(e) (3)	Transporte de passageiros	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.
137.201(b)	Requisitos para operação	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.201(c)	Requisitos para operação	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.201(d)	Requisitos para operação	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.201(e)	Requisitos para operação	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.203(c)	Requisitos de manutenção	5.200	9.100	13.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação.
137.205(a)	Limitações para	4.000	7.000	10.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por aeronave, por

	operadores privados aeroplicadores				cada dia de operação. A depender da gravidade da conduta, conforme avaliada pela área técnica, à penalidade de multa poderá ser acrescida a suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, na razão de dois dias a cada dia de operação sem ter o CAP válido.
137.207(a)	Requisitos para pilotos	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por cada dia de operação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.
137.207(b)	Requisitos para pilotos	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por cada dia de operação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.
137.209(a)	Equipamentos de segurança de voo	3.200	5.600	8.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou

					acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.
137.211(a)	Operações sobre áreas densamente povoadas	8.400	14.700	21.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.
137.213(a)	Condições atmosféricas para operações aeroplacadoras	10.400	18.200	26.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (sessenta) dias.
137.301(e) (1), (e)(2), (e)(4) e (e) (5)	Área de pouso para uso de aeroplacação	7.200	12.600	18.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada,

					observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 60 (sessenta) dias.
137.301(g)	Área de pouso para uso de aeroplicação	8.400	14.700	21.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.
137.303(b)	Operações aeroplicadoras em aeródromos	4.800	8.400	12.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação. Suspensão ou cassação da licença do piloto em comando, a depender da gravidade da conduta. O prazo de suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 120 (cento e vinte) dias.
137.501(a)	Requisitos gerais	6.400	11.200	16.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação, para cada aeronave.
137.501(b)	Requisitos gerais	6.400	11.200	16.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação, para cada aeronave.
137.517(a)	Registros e relatórios	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação, para cada aeronave.
137.517(b)	Registros e relatórios	1.600	2.800	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, por constatação, para cada aeronave.
137.521	Diário de bordo	-	-	-	Multa compatível com o campo

					equivalente da Resolução nº 457/2017, ou norma que vier a substituí-la.
--	--	--	--	--	---

(Redação dada pela Resolução nº xxx, de XX.XX.20XX)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Gasparini Moreira, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/08/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7532942** e o código CRC **AA7EF368**.

Criado por [rafael.gasparini](#), versão 3 por [rafael.gasparini](#) em 08/08/2022 10:45:04.